



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904249/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente SULZER PUMPS WASTWATER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 01/01/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-89.777, proferido pela 7ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 63/71).

A DCOMP eletrônica n.º 14841.88505.291209.1.3.04-9001 (fls. 06/10) foi transmitida, em 29/12/2009, para declarar a compensação do débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento indevido de débito do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) período de apuração 01/01/2005.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 020775963, de 03/04/2012 (fl. 02), conforme abaixo disposto, exarado em pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
01/01/2005	5706	85.174,00	05/01/2005

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4835232188	85.174,00	Db: cód 5706 PA 01/01/2005	85.174,00

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Asseverou que, no ano-calendário de 2005, apurou despesa de juros sobre capital próprio no valor total de R\$ 360.075,00, sobre este valor houve a apuração de débito de IRRF no valor de R\$ 54.011,00, conforme planilha anexa (doc. 03), contudo, pela confrontação dos documentos apresentados, verificou-se que o DARF teria sido recolhido no valor de R\$ 85.174,00.

Portanto, verificado o recolhimento a maior, transmitiu à RFB, em 29/12/2009, o PER/DCOMP n.º 14841.88505,291209:1.3.04-9001 (doc. 08), objeto do presente manifesto, requerendo a utilização do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio, no valor histórico de R\$ 31.480,86.

Afirmou que teria preenchido incorretamente a DCTF relativa a janeiro de 2005, na qual deveria ter informado o valor adequado do débito de IRRF — em consonância com seus demais documentos — ora anexos (docs. 04 e 05), bem como as informações relativas ao DARF.

Defendeu que não se pode em hipótese alguma admitir o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação em questão, pela simples existência de erro formal no cumprimento de obrigação acessória.

Pugnou pela aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma).

Asseverou que o C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem decidindo que a Autoridade Administrativa, trilhando pelo rumo dos princípios expressos na Constituição Federal, não deve se apegar ao formalismo exacerbado, impossibilitando o exercício de um direito cristalino, pela ocorrência de mero erro formal.

A d. DRJ, por sua vez, ante a ausência de provas hábeis a comprovar a certeza e liquidez do pretenso crédito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

Importa acentuar que a mera alegação de equívoco, em relação aos dados originalmente confessados em DCTF perfaz evidenciar, tão somente, a mera intenção de reduzir o tributo que serviu de diretriz para a análise da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório, assim, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.

Outrossim, a planilha acostada aos autos com cálculos do juros sobre capital próprio que informa serem o valor correto, por si só nada comprovam., tampouco a DIPJ seria pertinente para este fim. Nota-se a desídia do requerente quanto à rigorosa observância das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com material probante que exprima materialmente as arguições tuteladas na defesa.

(...)

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretenso direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário, sem prejuízo da observância dos pressupostos legais norteados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, visto que a origem do crédito em apreço deriva de sujeição passiva exercida na condição de responsável tributário.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório em conformidade com a legislação tributária.

(...)

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 19 de março de 2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 76), apresentou recurso voluntário em 31 de julho de 2020, assim manejado (fls. 79/86).

DA TEMPESTIVIDADE

Assevera que os prazos processuais estão suspensos na Receita Federal do Brasil entre 23/03/20 e 31/08/20, por força da Portaria RFB 543/20 (e suas posteriores alterações – Portarias RFB nº 936/20, 1.087/20 e 4.105/20 (doc. 01).

Considerando que a Recorrente tomou ciência do acórdão que rejeitou sua Manifestação de Inconformidade em 19/03/20 (fl. 74), o prazo final para a interposição do Recurso Voluntário será 01/10/20, motivo pelo qual é tempestivo o presente Recurso.

DO MÉRITO

A Recorrente afirmou que no dia 30/12/04 promoveu lançamento de despesa com juros sobre o capital próprio (JCP) em seu Livro Diário (Doc. 2) no montante de R\$ 567.828,00 (conta 5014). Sobre este valor, calculou e lançou a despesa de IRRF (15%) pelo pagamento de JCP que seria paga no mês seguinte, no valor de R\$ 85.174,00 (conta 2172), contudo, tais valores teriam sido calculados de forma incorreta, tendo sido estornados no 31/12/04.

Assim novos lançamentos teriam sido feitos nas mesmas contas (5014 e 2172): JCP no montante de R\$ 360.075,00 (conta 5014); e IRRF no valor de R\$ 54.011,00 (conta 2172), conforme se verifica no Livro Diário (doc. 02).

Aduz que as despesas com juros sobre capital próprio (R\$ 360.075,00) também teriam sido corretamente informadas pela Recorrente na DIPJ 2005 (ano calendário 2004) – ficha 6A, linha 35 (fls. 35 a 38 dos autos).

Neste caminhar, a Recorrente teria pago o IRRF originalmente lançado no Livro Diário (R\$ 85.174,00), antes dos estornos e dos lançamentos corretos que diminuiriam a despesas de JCP e IRRF. O montante superior ao efetivamente devido foi pago por meio de DARF (fl. 50 dos autos) e posteriormente declarado na DCTF de janeiro de 2005 (fls. 40 e 42 dos autos).

Defende assim que o DARF correspondente ao IRRF sobre as despesas com JCP recolhido no valor de R\$ 85.174,00 corresponde a um pagamento a maior, posto que o valor corretamente devido é da ordem de R\$ 54.011,00, devidamente registrado nos documentos fiscais e contábeis.

Por tal motivo, a Recorrente transmitiu à RFB, em 29/12/09, o PER/DCOMP n.º 14841.88505.291209.1.3.04-9001 (fls. 6 a 10 dos autos), requerendo a utilização do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF sobre JCP, no valor histórico de R\$ 31.480,86.

Confirma que a Recorrente que, por evidente equívoco, preencheu incorretamente a DCTF relativa a janeiro de 2005, na qual deveria ter informado o valor adequado do débito de IRRF – em consonância com seus demais documentos fiscais e contábeis.

Assevera que a análise creditória se baseou apenas nas informações constantes na DCTF, levando ao entendimento da inexistência do IRRF pago a maior e, conseqüentemente, não homologar a compensação.

Defende o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação em questão, ante a simples existência de erro formal no cumprimento de obrigação acessória, especialmente quando tenta comprovar cabalmente a verdade dos fatos por meio de documentos contábeis (Livro Diário), fiscais (DIPJ) e financeiros (DARF).

Desta forma, demonstrado o equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF, bem como a inequívoca existência e procedência do crédito de IRRF pelo pagamento a maior de IRRF na competência de jan/05, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de homologar integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 14841.88505.291209.1.3.04-9001.

DA JUNTADA DO LIVRO DIÁRIO

Esclareceu que quando da apresentação da manifestação de inconformidade, em autos ainda físicos à época, a Recorrente juntou à defesa o Livro Diário de 12/04, por meio do qual se comprova os lançamentos contábeis de despesas com JCP e IRRF efetuados pela Recorrente.

Contudo, com a posterior digitalização dos autos, referido documento deixou de constar na cópia integral do processo digitalizado – muito provavelmente, devido a algum equívoco por parte da RFB no momento da digitalização. Restou apenas a capa do documento (fls. 39 dos autos).

Assim, amparada mais uma vez nos princípios da Verdade Material e Formalismo Moderado, a Recorrente anexa ao presente Recurso o Livro Diário de 30/12/04 (Doc. 02 do presente Recurso), a fim de que se evitem quaisquer alegações de que não houve a devida comprovação do direito ao crédito da Recorrente, tal como constou indevidamente no acórdão recorrido, confirmando-se que houve pagamento a maior de IRRF na competência de jan/05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SULZER PUMPS WASTWATER BRASIL LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, vale analisar a tempestividade do recurso em tela.

Dadas as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), a Secretaria da Receita Federal do Brasil suspendeu, por meio do artigo 6º da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020¹, os prazos para a prática de atos processuais até o dia 31 de agosto de 2020 (na última atualização).

In casu, considerando que a Recorrente foi intimada do acórdão supracitado no dia 19 de março de 2020, o lapso temporal para interposição do recurso voluntário somente expirará no dia 1º de setembro de 2020, dia útil consecutivo ao término do interregno disposto no diploma normativo acima destacado.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

O objeto do litígio é o possível pagamento a maior de IRRF, código de Receita 5706, período de apuração 01/01/2005, no montante de R\$ 85.174,00, recolhido em 05/01/2005.

O DARF correspondente ao IRRF sobre as despesas com JCP teria sido recolhido a maior no valor de R\$ 85.174,00, posto que o valor corretamente devido seria da ordem de R\$ 54.011,00.

Em sede de Manifestação de Inconformidade defendeu a tese de lapso manifesto no preenchimento do montante do débito confessado na DCTF atinente ao mês de Janeiro de 2005, sustentando a sua alegação acerca da existência do indébito tributário amparando-se na DIPJ de fls. 36/38 e planilha de cálculo de Juros sobre Capital próprio (fls. 34).

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

¹ Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020.
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Assim, verifica-se que embora o contribuinte alegue que o valor foi informado incorretamente em DCTF, o fato é que na aludida declaração o valor consignado de IRRF código 5707 é exatamente R\$ 85.174,00.

Nada obstante as alusões que cogitam demonstrar a inconsistência das conclusões expressas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar a pretensão demandada, porquanto carente de prova contundente à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado, bem como a disponibilidade patrimonial da importância reivindicada para exercício da compensação declarada.

Importa acentuar que a mera alegação de equívoco, em relação aos dados originalmente confessados em DCTF perfaz evidenciar, tão somente, a mera intenção de reduzir o tributo que serviu de diretriz para a análise da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório, assim, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.

Outrossim, a planilha acostada aos autos naquilo que a Recorrente chamou de “Livro Diário de 30/12/04” (fl. 92) que informaria o valor correto do juros sobre capital próprio, por si só nada comprova, pois tratam-se de lançamentos soltos, estando desacompanhados de quaisquer elementos/documentos que lhe deram suporte, também sentiu-se falta dos lançamentos contábeis que deram vazão ao aludido valor de juro sobre capital próprio, além da ausência das formalidades extrínsecas, tampouco a DIPJ seria pertinente para este fim, conforme Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação, na contraposição de declarações e em lançamento contábeis soltos, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração

contábil/fiscal (revestida de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais), difere de meras planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria